



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Of. nº 860/2019/GPFJCC

Bom Despacho, 9 julho de 2.019

02
JF

À Sua Excelência Senhora
Joice Martins Silva Quirino
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar para pagamento dos servidores do Programa Saúde da Família – PSF.

Senhora Presidente

Em dezembro de 2.018, o colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais concluiu que as despesas com pessoal, pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais, o que abrange as inerentes ao Programa Saúde da Família, deveriam ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas e os efeitos entrariam em vigorar a partir de 1º de janeiro de 2019.

Tendo em vista a nova Consulta nº 838.498 do TCEMG sobre à contabilização dos gastos com pessoal realizados com recursos do Programa Saúde da Família – PSF, foi reavaliado o entendimento anterior e decidido que a inclusão da remuneração da equipe do PSF deverão ser computadas como gastos de pessoal do ente municipal somente a partir do exercício financeiro de 2021.

Encaminhamos em anexo a Consulta nº 838.498 sobre as mudanças dos entendimentos Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Pela relevância do projeto e por sua urgência, conto com o apoio dos nobres vereadores dessa Casa para que seja analisado, votado e aprovado com a brevidade que a medida recomenda.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

03
MA

Projeto de Lei nº 33/2.019

Abre Crédito Adicional Suplementar na Lei 2.659, de 22 de novembro de 2.018.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 e alínea “b” do inciso II do art. 74, da Lei Orgânica Municipal e inciso X, do art. 37, da Constituição da República, encaminha o presente Projeto de Lei para posterior tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, por redução de dotação, na Lei 2.659, de 22 de novembro de 2.018 – LOA 2019, acrescendo valores nas dotações abaixo:

DOTAÇÃO	FONTE	CR	VALOR
14.02.10.301.0045.2133.33903600	148	750	360.000,00
14.02.10.301.0045.2134.33903600	148	768	480.000,00
14.02.10.301.0045.2135.33903600	148	795	200.000,00

Art. 2º Os recursos utilizados para abertura do Crédito Adicional Suplementar previstos no art. 1º são provenientes das seguintes anulações:

DOTAÇÃO	FONTE	CR	VALOR
14.02.10.301.0045.2131.31901100	148	1133	34.590,00
14.02.10.301.0045.2133.31900400	148	1134	391.000,00
14.02.10.301.0045.2133.31901100	148	1135	27.260,00
14.02.10.301.0045.2134.31900400	148	1136	567.150,00
14.02.10.301.0045.2134.31901100	148	1137	10.000,00
14.02.10.301.0045.2135.31901100	148	1139	10.000,00

Art.3º Fica autorizada a abertura dos créditos suplementares autorizados no art. 1º desta lei até a totalidade dos seus respectivos valores.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Despacho, 9 de julho de 2.019, 108º ano de emancipação do Município.


Fernando Cabral
Prefeito Municipal

04
MP

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 12/06/2019

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

CONSULTA Nº 838.498

Consulente: Giuliano Ribeiro Pinto

Procedência: Prefeitura Municipal de Ingaí

Apensos: Consultas nºs 838.720, 839.888, 851.533, 851.872 e 887.736

Relator: Conselheiro Mauri Torres

RETORNO DE VISTA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da consulta formulada pelo Sr. Giuliano Ribeiro Pinto, Prefeito do Município de Ingaí, no exercício financeiro de 2010, alusiva à contabilização dos gastos com pessoal realizados com recursos do Programa Saúde da Família – PSF e à contabilização de pagamentos feitos a membros do Conselho Tutelar.

Em 26/10/2016, o Relator, em preliminar, votou pela inadmissibilidade das indagações formuladas no processo principal, relativamente à contabilização do pagamento realizado a membros do Conselho Tutelar, assim como à contabilização dos recursos decorrentes de transferências intergovernamentais para execução do PSF na receita corrente líquida, para fins de apuração da despesa com pessoal. Isso porque a primeira indagação configura caso concreto e a segunda já foi respondida pelo Tribunal, em 14/5/2008, nos autos da Consulta nº 716.178.

No tocante aos demais questionamentos formulados, conheceu das consultas para respondê-las em tese.

Naquela ocasião, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão pediu vista dos autos.

Na Sessão de 7/12/2016, o Pleno decidiu, por unanimidade, admitir a consulta, nos termos do voto do Relator. No mérito, o Conselheiro Gilberto Diniz pediu vista.

Em 12/09/2018, o Relator encampou a observações do Conselheiro Gilberto Diniz quanto ao mérito, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Alves Viana, Durval Ângelo e Wanderley Ávila.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas assentadas anteriores em que as presentes Consultas estiveram em deliberação, este Colegiado avançou na consolidação do entendimento desta Corte sobre as indagações suscitadas em torno do programa de Saúde da Família, mais especificamente quanto: à forma de contratação dos profissionais de saúde para integrar as respectivas equipes; à possibilidade de inclusão da despesa realizada com a remuneração desses profissionais no cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; à obrigatoriedade de contabilização dos respectivos dispêndios como despesas com pessoal; e, finalmente, quanto à forma de recolhimento da contribuição previdenciária relativa a tais profissionais.

Conforme constam das notas taquigráficas de fl. 59/69, o Conselheiro Relator, em judicioso voto, delimitou e consolidou os questionamentos constantes das presentes Consultas, organizando-os nos seguintes tópicos:

a) forma de contratação dos profissionais de saúde para integrar equipe de Saúde da Família.

Acompanho o Relator no que se refere à forma de contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família, nos seguintes termos, com singelos ajustes redacionais:

Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público.

Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (i) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (ii) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (iii) não haja prejuízo ao atendimento da população local.

Alternativamente, podem os Municípios firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.

b) cômputo dos recursos destinados a despesas com pessoal no PSF no índice mínimo constitucional de aplicação em saúde.

Quanto a este item, acompanho o Conselheiro Relator para, com as encampadas considerações feitas pelo Conselheiro Gilberto Diniz, propondo a seguinte redação:

As despesas com pessoal no âmbito do PSF – sejam decorrentes da contratação de profissionais de saúde ou da execução de convênios ou contratos com entidades

privadas –custeadas com os recursos que compõem a base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República podem ser computadas para apuração do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as diretrizes e os requisitos previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012.

c) Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF

Acompanho, também o entendimento do Conselheiro Relator no que se refere à contabilização das despesas com pessoal efetuadas no âmbito do PSF, reiterando o entendimento firmado por este Tribunal na Consulta n. 898330 e, concorrentemente, revogando expressamente o parecer emitido na Consulta de n. 656574.

Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município.

Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família.

d) forma de recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais de saúde, integrantes das equipes de Saúde Família.

Quanto à forma de recolhimento da contribuição previdenciária decorrente da contratação dos profissionais de saúde contratados no âmbito do PSF, acompanho da mesma forma o Conselheiro relator, propondo o seguinte enunciado:

Caso os profissionais de saúde sejam investidos em cargo ou emprego público após aprovação em concurso público, cabe ao respectivo município realizar a retenção da contribuição previdenciária nos moldes dos demais servidores efetivos, considerando-se a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social.

Caso os profissionais de saúde sejam contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cabe ao município contratante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social.

Caso os municípios optem por firmar convênios ou contratos com entidades privadas, a essas cabe o pagamento dos profissionais de saúde a elas vinculados e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

e) Da modulação de efeitos da decisão

Finalmente, acompanho o Conselheiro Relator para – na esteira da decisão proferida de voto da lavra do Conselheiro José Alves Viana na Consulta n. 932748, aprovado na sessão de 06/07/2016 –, considerando a repercussão do posicionamento ora apresentado, o caráter normativo das Consultas, o princípio da segurança jurídica e seus consectários, conferir modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF.

Tendo em vista o decurso de tempo desde a prolação do voto relator, proponho que a referida modulação seja conferida para que o novel entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

Conforme apontado pelo relator, no que acompanho integralmente, não seria razoável exigir que os municípios – após reiteradas decisões em sentido contrário no âmbito desta Corte – adequassem-se imediatamente ao entendimento ora fixado, isso sem mencionar cenário econômico atual, ainda não recuperado da retração do produto interno bruto sofrido nos últimos anos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o voto do Conselheiro Relator, incluindo as encampadas considerações efetuadas em voto-vista pelo Conselheiro Gilberto Diniz, para responder aos questionamentos formulados nas Consultas em epígrafe na forma que consolido a seguir, com meras adaptações redacionais:

1. Contratação dos profissionais de saúde para integrar equipe de Saúde da Família.

1.1. Os Municípios que mantiverem a Estratégia de Saúde da Família, mesmo após eventual descontinuidade dos repasses financeiros intergovernamentais da União, devem realizar a contratação dos profissionais de saúde para integrar as equipes de Saúde da Família por meio de concurso público.

1.2. Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que: (i) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (ii) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (iii) não haja prejuízo ao atendimento da população local.

1.3. Alternativamente, podem os Municípios firmar convênios ou contratos com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, inclusive com Consórcios Municipais de Saúde, para a execução do PSF, desde que observado o caráter necessariamente complementar da participação da entidade privada e respeitadas as normas que regem essa complementação no âmbito do SUS, notadamente a Portaria n. 1.034/2010 do Ministério da Saúde.

2. Cômputo dos recursos destinados a despesas com pessoal no PSF no índice mínimo constitucional de aplicação em saúde.

2.1. As despesas com pessoal no âmbito do PSF – sejam decorrentes da contratação de profissionais de saúde ou da execução de convênios ou contratos com entidades privadas – custeadas com os recursos que compõem a base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República podem ser computadas para apuração do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, desde que atendidas as diretrizes e os requisitos previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



3. Contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família.

3.1. Os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram a despesa total com pessoal do respectivo município.

3.2. Caso a execução do programa seja compartilhada por mais de um ente da federação, a exemplo do Programa Mais Médicos, cada ente deverá computar em sua despesa total com pessoal os valores que destinar ao pagamento de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família.

4. Forma de recolhimento da contribuição previdenciária dos profissionais de saúde, integrantes das equipes de Saúde Família.

4.1. Caso os profissionais de saúde sejam investidos em cargo ou emprego público após aprovação em concurso público, cabe ao respectivo município realizar a retenção da contribuição previdenciária nos moldes dos demais servidores efetivos, considerando-se a existência ou não de Regime Próprio de Previdência Social.

4.2. Caso os profissionais de saúde sejam contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cabe ao município contratante efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social.

4.3. Caso os municípios optem por firmar convênios ou contratos com entidades privadas, a essas cabe o pagamento dos profissionais de saúde a elas vinculados e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Finalmente, acompanho o Conselheiro Relator para conferir modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3).

Tendo em vista o decurso de tempo desde a prolação do voto do relator, proponho que a referida modulação seja conferida para que o novo entendimento passe a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Eu, como relator, tendo em vista as adaptações na redação e a modulação temporal apresentada, encampo o voto-vista do Conselheiro Sebastião Helvecio, para a modulação a partir de 2021.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Hamilton Coelho, como vota?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de Vossa Excelência, que encampou o fundamento do voto-vista do eminente Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro José Alves Viana já votou. Deseja alterar o seu voto?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Mantenho o voto de Vossa Excelência, que encampou a modulação do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, voto com Vossa Excelência, para que efeitos desse novo entendimento do Tribunal sejam exigidos somente a partir do exercício financeiro de 2021.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também com Vossa Excelência, Presidente.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Da mesma forma.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

07
Ag

A assessoria de contabilidade,
para análise técnica e parecer.

BD, 18-07-2019

Porto